

ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto  
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

PL - Trizidela do Vale  
Proc. 1902002/2019  
LS. 1789  
Sub. \_\_\_\_\_

**PARECER JURÍDICO**

**AO**

**Sr. FELIPE PINHEIRO NOGUEIRA**  
**PRESIDENTE DA CPL**

**MODALIDADE:** CONCORRÊNCIA nº 001/2019

**PROCESSO** nº 1902002/2019

**ORIGEM:** PRESIDENTE DA CPL

**ASSUNTO:** PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE-MA.

**PARECER JURÍDICO**

**DETECÇÃO DE ERRO EM LICITAÇÃO QUE A TORNA NULA. EXERCÍCIO DO PODER DE AUTOTUTELA. ANULAÇÃO DA LICITAÇÃO. POSSIBILIDADE.**

**ASSUNTO: PROCESSO LICITATÓRIO NA MODALIDADE CONCORRÊNCIA QUE TEM COMO OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA E DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS NO MUNICÍPIO DE TRIZIDELA DO VALE-MA.**

**1. DOS FATOS**



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto  
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

PL - Trizidela do Vale  
Proc. 109.009/2019  
FLS. 1790  
Sub. \_\_\_\_\_

Apresenta-se para **PARECER** os autos do procedimento licitatório em epígrafe, com o objetivo de contratação de empresa especializada para realização dos serviços de limpeza pública, objeto da **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº001/2019**.

No dia 30 de julho de 2019, a comissão realizou a terceira sessão da Concorrência Pública nº001/2019 com objetivo de publicar o resultado de habilitação do referido certame onde foi decidido pela inabilitação de todas as empresas participantes. No mesmo ato procedeu-se abertura de prazo de 08(oito) dias uteis para apresentação de novos documentos para saneamento de falhas que as tornaram inabilitadas na forma do §3º do artigo 48 da Lei Federal 8.666/93.

A empresa NORTLIMP Limpeza Urbanização e Serviços Ltda, apresentou no dia 06 de agosto de 2019 recurso contra a decisão da Comissão de Licitação pela sua inabilitação no certame licitatório, sendo acatado o recurso em decisão da comissão em 12 de agosto de 2019 que considerou também habilitada a empresa AGEKOM empreendimentos e Construções Ltda pelo mesmo motivo da empresa recorrente.

A Comissão de Licitação notificou os interessados no dia 20 de agosto de 2019 sobre a decisão do provimento do recurso interposto pela NORTLIMP Limpeza Urbanização e Serviços Ltda, onde decidiu pela habilitação da recorrente e da empresa AGEKOM empreendimentos e Construções Ltda.

A Comissão de Licitação realizou no dia 22 de agosto de 2019 a quarta sessão da Concorrência Pública nº001/2019, presente a empresa NORTLIMP – Limpeza, Urbanização e Serviços Ltda. Consta na ata da sessão que os envelopes das propostas das empresas NORTLIMP Limpeza Urbanização e Serviços Ltda e AGEKOM empreendimentos e Construções Ltda, foram abertos indevidamente.

A licitação obedeceu aos ditames legais no tocante à modalidade e ao procedimento para publicação do edital. Ocorre que, quando os autos foram submetidos a



ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto  
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

PL - Trizidela do Vale  
Proc. 1909009/2019  
FLS. 191  
Sub. \_\_\_\_\_

apreciação pela assessoria jurídica, está vem apresentar sua justificativa e recomendar a **ANULAÇÃO** do referido processo pelos motivos abaixo exposto.

**2.DA AUTOTUTELA. AUTONOMIA DA ADMINISTRAÇÃO PARA ANULAR OU REVOGAR SEUS PRÓPRIOS ATOS SEM A NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL.**

A autotutela é o poder que a Administração Pública goza para anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa.

Vale destacar que tanto na revogação quanto na anulação não é necessária a intervenção do Poder Judiciário, podendo ambas serem realizadas por meio de outro ato administrativo autoexecutável.

O Supremo Tribunal Federal há muito tempo consolidou sua jurisprudência no sentido de que a Administração pública tem o poder de rever os seus próprios atos quando os mesmos se revestem de nulidades ou quando se tornam inconvenientes e desinteressantes para o interesse público.

A anulação corresponde ao reconhecimento pela própria Administração do vício do ato administrativo, desfazendo o ato e seus efeitos. A possibilidade de a administração declarar ela mesma a nulidade de seus atos é matéria pacífica na doutrina e na jurisprudência brasileira, essa matéria já foi até mesmo sumulada. Veja:

A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. (STF, Súmula nº 346, Sessão Plenária de 13.12.1963).

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (STF, Súmula nº 473, Sessão Plenária de 03.12.1969)



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE**  
**Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto**  
**CNPJ Nº 01.558.070/0001-22**

PL - Trizidela do Vale  
Proc. 1909009 / 20 19  
LS. 1799  
Sub. \_\_\_\_\_

Segundo Odete Medauar, em virtude do princípio da autotutela administrativa, “a Administração deve zelar pela legalidade de seus atos e condutas e pela adequação dos mesmos ao interesse público. Se a Administração verificar que atos e medidas contêm ilegalidades, poderá anulá-los por si própria; se concluir no sentido da inoportunidade e inconveniência, poderá revogá-los” (Medauar, 2008, p. 130).

Em resumo, a autotutela é a emanção do princípio da legalidade e, como tal, impõe à Administração Pública o dever, e não a mera prerrogativa, de zelar pela regularidade de sua atuação (dever de vigilância), ainda que para tanto não tenha sido provocada.

**4.DO CASO CONCRETO. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO POR CONTA DE CONSTATAÇÃO SUPERVENIENTE DE ERRO NO PROCESSO.**

Tomando como base os esclarecimentos preliminares, resta claro que, em havendo ilegalidades nos seus atos, a administração está obrigada a anulá-los independe de qualquer intervenção judicial. É seu dever anular atos ilegais, pois deles não se originam direitos.

No que tange especificamente à anulação de procedimento licitatório, Hely Lopes Meireles a conceitua como sendo “a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade”. O nobre administrativista acrescenta que a anulação “pode ser feita a qualquer fase e tempo antes da assinatura do contrato, desde que a Administração ou o Judiciário verifique e aponte a infringência à lei ou ao edital”.

In casu, consoante relatado, que as propostas das empresas NORTLIMP – Limpeza, Urbanização e Serviços Ltda e AGEKOM Empreendimentos e Construções Ltda, foram abertas indevidamente sem que fosse respeitado o prazo para recursos das demais empresa, conforme preceitua o artigo 109 Inciso I alínea A § 3º da lei 8.666/93, afrontando também o artigo 43, inciso III da Lei 8.666/93, que foi constatada a irregularidade no referido procedimento licitatório, não sendo possível mantê-lo com o simples saneamento por comprometer o princípio da competitividade.



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE**  
**Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto**  
**CNPJ Nº 01.558.070/0001-22**

PL - Trizidela do Vale  
Proc. 1909009/2019  
LS. 1793  
Sub. \_\_\_\_\_

De fato, consta nos autos do referido processo licitatório que as empresas foram informadas da decisão da Comissão de Licitação no dia 20 de agosto de 2019 as 14:08hs, restando comprovado o afronto ao artigo 109, inciso I, alínea A § 3º da Lei Federal nº8.666/93.

Em casos como esse deve-se recorrer à norma contida no art. 49 da Lei nº 8.666/93. Este dispositivo de lei fixa que “a autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado”.

Assim, verificando a ocorrência de nulidades de caráter absoluto, outra alternativa não resta à administração senão a de determinar a anulação de todo o procedimento licitatório maculado. Caso não atue dessa forma, a administração estará sendo conivente com a ilegalidade.

Portanto, diante destes esclarecimentos, reitera-se que em sendo constatada verdadeira nulidade no procedimento licitatório, deve a administração anulá-lo para então realiza-lo em conformidade com os ditames legais.

Por fim, cabe asseverar que a anulação da licitação acarreta a nulidade de todos os atos praticados no referido processo (art. 49, § 1º). No mesmo sentido “a anulação poderá ocorrer tanto pela Via Judicante como pela Via Administrativa”.

#### **5.DAS CONCLUSÕES:**

Em face do exposto, conclui-se que é dever da administração anular procedimento licitatório eivado de ilegalidade, independentemente de intervenção judicial.

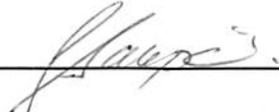
ESTADO DO MARANHÃO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE TRIZIDELA DO VALE  
Av. Deputado Carlos Melo, Nº 1670 - Aeroporto  
CNPJ Nº 01.558.070/0001-22

PPL - Trizidela do Vale  
Proc. 19092009/2019  
FLS. 1794  
Rub. \_\_\_\_\_

In casu, se de fato foram constatadas irregularidades que maculam o procedimento licitatório em sua origem, deverá a Administração anulá-lo, atentando, por óbvio, às regras entalhadas no art. 49 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

SMJ,. **É o parecer**, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Trizidela do Vale/MA, 27 de agosto de 2019.

  
\_\_\_\_\_  
**Fabrício Costa Sampaio**  
Assessor Jurídico do Município  
OAB/PI Nº 9845